

ACÓRDÃO Nº 1395/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.879/2012-1
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04).
4. Unidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó/CE, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 1040/2003, celebrado para construção de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do débito	Data do débito
30.544,00	7/7/2004
12.000,00	13/9/2004
1.000,00	19/11/2004
10.850,00	21/12/2004
20.000,00	23/12/2004
1.966,42	28/12/2004

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-05/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral